



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

LEI MUNICIPAL N.º 899, DE 20 DE JULHO DE 2026

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

FREDERICO DIAS BATISTA, Prefeito do
Município de Itaoca, Estado de São Paulo, uso de suas
atribuições legais;
Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL DE ITAOCA/SP,
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei municipal.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2.027, as Diretrizes Gerais que se trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município, nas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis - ODS, propostos pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ONU, e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreende esta Lei:

- I – Diretrizes Gerais;
- II – Metas Fiscais;
- III – Estrutura do Orçamento Fiscal / Programa de Governo

ARTIGO 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do anexo I e II, que faz parte integrante desta Lei.

ARTIGO 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

ARTIGO 4º - A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, face à Constituição Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificado pelo código 99999999 em montante equivalente no mínimo de um por cento (1 %) da Receita Corrente Líquida:

§ 1º - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapasse a 0,5 (meio por cento) da receita corrente líquida prevista (orçada), nos termos do art.º 16 §3º da LRF

§ 2º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta mantidas pelo Poder Municipal;

ARTIGO 5º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de Julho, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/2.000.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas, de receitas para o exercício subsequentes e respectivas memórias de cálculo (art 12, § 3 da LRF)

ARTIGO 6º - A Lei Orçamentária dispensará na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimento nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental;
- IV. A discriminação de despesa, quanto a sua natureza far-se-á no mínimo por elemento econômica.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

ARTIGO 7º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2027 (Ano de Referência de 2026), estão identificados nos Demonstrativos I e II desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 471 de 31 de agosto de 2004 – STN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

ARTIGO 8º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Artigo Anterior, constitui-se dos seguintes:

I – Metas Fiscais;

II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior; (quando couber)

PARAGRAFO ÚNICO – Os Demonstrativos referidos neste Artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua Consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município;

ARTIGO 9º - As movimentações do quadro de Pessoal e alterações salariais de que se trata o artigo 169 §1º da CF, somente ocorrerão se atendidos os requisitos e limites da LRF, pelos Órgãos.

PARAGRAFO ÚNICO – Concessão da licença prêmio ficarão condicionados à existência de recursos e demais critérios sob a expressa autorização do executivo, nos termos da seção XII do capítulo V da Lei Complementar nº 007 de 17/12/2019.

ARTIGO 10º - A elaboração da proposta orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais e princípios de unidade, universalidade, anualidade, da transparência e do equilíbrio - o montante das despesas fixadas não poderá ser superior ao da receita estimada para o exercício.

ARTIGO 11 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as metas fiscais.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. A edição de uma planta genérica de valores de forma minimizar a diferença entre alíquotas nominais e as efetivas;
- III. A expansão do número de contribuintes;
- IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

§4º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estarão limitadas ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º - O pagamento de pessoal e de encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

ARTIGO 12 - O Poder Executivo é autorizado a:

I – Realizar operações de créditos por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;

IV - Abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação do orçamento das despesas nos termos da Legislação vigente;

V – A Câmara Municipal poderá mediante a Ato da Mesa suplementar suas dotações orçamentárias, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulações de suas próprias dotações;

VI – A Transposição, o remanejamento ou transferência de recursos dentro de uma mesma categoria de programação, Projeto, Atividade ou Operações de Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do inciso VI do art.º 167, da Constituição Federal;

VII - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos, definida por decreto.

VIII – Assinar Convênios com Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da Administração Direta, para realização de obras e/ou serviços de competência ou não do Município.

ARTIGO 13 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o final do exercício de 2.026, ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

PARAGRAFO ÚNICO- Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II. Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance de metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;

III. Emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

IV. Os Planos LDO, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do TCE serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade;

V. O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes em conformidade com a L.O.M.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA DO ORÇAMENTO FISCAL

ARTIGO 14 - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, as entidades da Administração direta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

ARTIGO 15 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no art. 169 da Constituição Federal, e no art.38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% ao Executivo e 6% ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

ARTIGO 16 – Para efeito de Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente substituição de servidores de que trata o art.18, §1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos, ou ainda, atividades próprias da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64

Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

ARTIGO 17 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas que estão relacionados no Anexo V e VI, integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo.

ARTIGO 18 - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, desde que autorizado por lei específica, nos termos do disposto no [art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964](#), atenderá as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente.

ARTIGO 19 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, e 15% nas ações de saúde.

ARTIGO 20 - o projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2027, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - O princípio da transparência implica além de observação do princípio da publicidade a utilização de meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativas ao orçamento.

ARTIGO 21 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária.

III - Tabelas explicativas dos da receita e despesa últimos três exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



ARTIGO 22 - Integrarão à Lei Orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categoria econômica;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação.
- IV. Quadro das dotações por órgãos

ARTIGO 23 - O Poder Executivo, enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

PARAGRAFO ÚNICO - A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para Sanção do Poder Executivo

ARTIGO 24 - É vedado à inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e Convênios.

ARTIGO 25 - Caso o valor previsto no anexo de metas fiscais, apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a despesa autorizada.

CAPÍTULO IV –

DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

ARTIGO 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do art. 9º e do art. 31, § 1º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem do “caput” desse artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, bem como buscar-se-á preservar as despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



abaixo hierarquizadas:

- I – alimentação escolar;
- II – Piso de atenção primária à saúde;
- III – Atendimento à população com medicamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente os da Atenção Básica;
- IV – Subvenção econômica as entidades sem fins lucrativos;
- V- Despesas provenientes de recursos vinculados, desde que haja saldo na contas correntes bancárias.

ARTIGO 27 – Esta **LEI** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaoca, 20 de julho de 2026.

FREDERICO DIAS BATISTA
Prefeito do Município de Itaoca